**LEI COMPLEMENTAR N° 212/2024,** de 09 de maio de 2024.

**ALTERA ARTIGOS E ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR N° 110/2013, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE INSTITUI A LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO.**

**Neiva Kleemann Tonielo, Prefeita Municipal de Presidente Castello Branco, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte**

**LEI COMPLEMENTAR.**

TÍTULO I

DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

CAPÍTULO II

DO ZONEAMENTO

**SEÇÃO I**

**DAS MACROZONAS**

**Art. 1º.** O Art. 6° da Lei Complementar nº 110/2013, de 20 de dezembro de 2013, na Macrozona Urbana é incluída mais uma zona, com a seguinte denominação:

*Art. 6°*

*(......)*

***ZMC I*** *– Zona Mista Central I*

**Art. 2º.** Fica criado o Art. 7°A da Lei Complementar nº 110/2013, de 20 de dezembro de 2013 com a seguinte redação:

***Art. 7ºA.*** *A* ***Zona Mista Central I*** *tem por objetivo incentivar a instalação de atividades comerciais e de prestação de serviços, como a ZMC – Zona Mista Central, sendo criada com recuos frontais menores, para viabilizar melhor utilização do lote devido a sua proximidade do rio.*

**Art. 3º** O Art. 11 da Lei Complementar nº 110/2013, de 20 de dezembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 11. A Zona de Preservação Permanente tem por objetivo proteger as áreas definidas como preservação ao longo dos rios, nascentes e encostas, respeitando-se o Código Florestal quanto às Áreas de Preservação Permanentes, aplicáveis a todo território Municipal, exceto nas Áreas Urbanas Consolidadas - AUC.*

*§1º Os cursos d’água naturais perenes da Área Urbana Consolidada, podem ter suas faixas de APP reduzidas, conforme Anexo VIII desta Lei.*

*§2º Somente poderão ser construídos muros nas faixas de preservação dos cursos d’água quando houver interesse público, devendo a construção estar de acordo com os Projetos e Planos relativos á contenção de cheias.*

**Art. 4º.** O Art. 12 da Lei Complementar nº 110/2013, de 20 de dezembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 12. Considera-se Área Urbana Consolidada – AUC parcela do território, contínua ou não inseridas no perímetro urbano do Município, dotada de malha viária implantada e que possua, no mínimo, 2(dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:*

*I – drenagem de águas pluviais;*

*II – esgotamento sanitário;*

*III – abastecimento de água potável;*

*IV – distribuição de energia elétrica;*

*V – limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.*

*§1º Para efeitos de limitação da Área Urbana Consolidada, esta vem definida no diagnóstico sócio ambiental realizado no Município que fica anexado à presente Lei, nos termos da Resolução Conama 303/2002.*

*§2º Fica excluída como situação de risco de inundação para o Rio Lageado Dois Irmãos a área descrita no Estudo Sócio Ambiental como área urbana consolidada conforme Estudo Hidrológico que acompanha a presente Lei.*

*§3º As faixas de afastamento em Zona de Preservação Permanente ficam definidas no Anexo VIII da presente Lei.*

TÍTULO II

DO PARCELAMENTO DO SOLO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 5°.** Fica criado o Art. 40-A da Lei Complementar nº 110/2013, de 20 de dezembro de 2013 com a seguinte redação:

***Art. 40-A.*** *Todo empreendimento de parcelamento do solo, loteamentos convencionais, poderão disponibilizar uma porção de até 15% (quinze por cento), do número total de lotes, com áreas de lotes menores, com área mínima de 300,00 m² (trezentos metros quadrados) e testada de 10,00m (dez metros), sendo estes considerados como Porcentagem Social, possibilitando oferta de terra a custo menor.*

CAPÍTULO VII

DA INFRAESTRUTURA

**Art. 6º.** Os incisos VI e VII do Art. 70 da Lei Complementar nº 110/2013, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 70.

(......)

*VI – iluminação pública, com lâmpadas de LED;*

*VII – pavimentação asfáltica a quente ou em concreto nas vias de circulação.*

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 7º.** O mapa de Zoneamento, Anexo III, Inciso III do Art. 96 da Lei Complementar nº 110/2013, de 20 de dezembro de 2013, passa a ter nova configuração, anexo a este Projeto de Lei.

Art. 96.

(......)

*III – Anexo III – Mapa de Zoneamento.*

**Art. 8°.** As tabelas das Macrozona Rural, Macrozona de Interesse Turístico, Macrozona de Expansão Urbana Mista, Zona Mista Central, Zona Mista Central 1, Zona de Interesse Residencial, Zona de Proteção Ambiental 1, Zona de Proteção Ambiental 2 e Zona de Preservação Permanente, do Inciso IV, Anexo IV, do Art. 96 da Lei Complementar nº 110/2013, de 20 de dezembro de 2013, passam a ter as seguintes alterações, conforme Anexo IV – Tabela I – Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, anexo a este Projeto de Lei.

Art. 96.

(......)

*IV – Anexo IV – Tabela I – Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.*

**Art. 9°.** A tabela II, Inciso V, Anexo V, do Art. 96 da Lei Complementar nº 110/2013, de 20 de dezembro de 2013, passa a ter as seguintes alterações, conforme o Anexo V – Tabela II – Garagens/Vagas de Estacionamento, anexo a este Projeto de Lei.

*Art. 96.*

*(......)*

*V – Anexo V – Tabela II – Garagens/Vagas de Estacionamento.*

**Art. 10.** A Classificação de Usos, Inciso VI, Anexo VI, do Art. 96 da Lei Complementar nº 110/2013, de 20 de dezembro de 2013, passa a ter a inclusão de mais alguns usos, conforme o Anexo VI – Classificação de Usos, anexo a este Projeto de Lei.

Art. 96. (......)

*VI – Anexo VI – Classificação dos Usos.*

**Art. 11.** Visando a consecução dos objetivos expressos nesta Lei integram os seguintes anexos:

***III – Anexo III: Mapa de Zoneamento;***

***IV – Anexo IV: Tabela I – Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;***

***V – Anexo V: Tabela II – Garagens / Vagas de Estacionamento;***

***VI – Anexo VI: Classificação dos Usos;***

***(...)***

***VIII – Anexo VIII: Faixas de afastamento em zona de preservação permanente;***

***IX – Anexo IX – Diagnóstico Sócio Ambiental;***

***X – Anexo X – Estudo Hidrológico***

**Art. 12.** Os dispositivos não alterados pela presente Lei continuam em pleno vigor.

**Art. 13.** A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário.

Centro Administrativo Municipal de Presidente Castello Branco – SC.

**Neiva Kleemann Tonielo**

**Prefeita Municipal**

Publicada a presente Lei Complementar em 09/05/2024, na forma da L.O.M.

**Ademir Domingos Miotto**

**Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças**